



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033954 - PR
(2021/0376354-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033954 - PR
(2021/0376354-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978
ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164
AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSA MARIA MADER DE PAULI contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de inventário dos bens deixados por ROSA MARIA MADER DE PAULI.

Decisão interlocutória: deferiu a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que proceda o imediato bloqueio de eventuais contas existentes em nome da falecida.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA CONJUNTA DO ESPÓLIO E INVENTARIANTE – POSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS DE RESGATES FINANCEIROS EM APLICAÇÕES EM NOME DA DE CUJUS APÓS O SEU FALECIMENTO – BLOQUEIO NECESSÁRIO PARA RESGUARDAR OS BENS DO ESPÓLIO. REMESSA DA DISCUSSÃO PARA VIAS ORDINÁRIAS – OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO AJUIZAMENTO AFASTADA – CONVENIÊNCIA QUE DEVE SER AVALIADA PELA PARTE INTERESSADA – DECISÃO REFORMADA NESTE TOCANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; artigos 17, 369, 371, inciso I, 437 §1º, 612, 618, 620 §1º inciso II, e 641, §2º, do Código de Processo Civil, art. 198, caput, do Código Tributário Nacional; arts. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001 e Decreto 3.724/2001, e artigo 151 do Código Penal, bem como dissídio jurisprudencial. Defende que "que os documentos juntados pelos Recorridos que deram causa ao indevido e ilegal bloqueio, foram juntados na petição do mov. '78.1' e mov. '78.2', em tese foram obtidos ilicitamente" (e-STJ fl. 390). Sustenta que nos autos do inventário não existe nenhuma alegação ou prova de que tenha havido alguma

irregularidade supostamente praticada pela Inventariante, como também não haveria qualquer demonstração ou prova de que algum valor tenha sofrido qualquer destinação irregular, capaz de sustentar o bloqueio judicial. Aduz que a referida questão é de alta indagação, devendo ser discutida nas vias ordinárias, pois demanda a produção de provas.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do agravo.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 284/STF, 283/STF, 735/STF, bem como pela deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: a parte agravante alega que fundamentou adequadamente o recurso especial, impugnou todos os argumentos do acórdão recorrido e demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da fundamentação deficiente

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 198 do Código Tributário Nacional; 1º, §4º, da Lei Complementar 105/2001 e o artigo 151 do Código Penal, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

- Da violação de dispositivo constitucional

Cumpra dizer, também, que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/PR (e-STJ fl. 105):

No que concerne à alegação de que é indevida a determinação de bloqueio da conta bancária da falecida, por ter sido aberta em conjunto com a sua filha Rosa Maria, ora agravante e inventariante, não assiste razão à recorrente.

Ainda que a parte assegure que o montante contabilizado na referida conta, após o falecimento da inventariada, diga respeito apenas à sua pessoa, não se pode olvidar que foi devidamente comprovado nos autos, através do documento de mov. 86.3, que o resgate de valores referentes à conta do nade cujus, Instituição Financeira XP Investimentos, ocorreu em 04/07/2017, momento posterior ao seu falecimento. Na ocasião, foi transferida para a conta bancária em discussão o montante de R\$ 264.822,23 (duzentos e sessenta e quatro mil reais, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

Além dessa quantia, há outras ainda em discussão. Destarte, é perceptível o caráter cautelar da decisão hostilizada nesse tocante, pois o bloqueio de valores visa assegurar eventual direito dos herdeiros.

- Não cabimento de recurso especial contra decisão que defere tutela provisória de urgência - Súmula 735/STF.

Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

- Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do

permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.033.954 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0376354-2

Número de Origem:

00000369819758160001 00094731720178160188 00304908620201816000 00304908620208160000#6
94731720178160188

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA MADER DE PAULI - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSA MARIA DA CONCEICAO MADER DE PAULI ATHAYDE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - PR073978

ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - PR008227

GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR042164

AGRAVADO : BEATRIZ HELENA MADER DE PAULI

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO HELLER DE PAULI - PR044030

MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR061710

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022